

1908

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
ILEGÍVEL

REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º 22797
Em 20 ABR 1982
X
Chefe da Seção de Jurisprudência

"A ultrapassagem pela direita de outro veículo e a
brusca guinada para a direita, logo em seguida,
constitui violação à norma do art. 129, § 6º do
Código Penal.
Fugindo o motorista após o acidente que provocou, sem
prestar socorro à vítima, incide naquela a regra do
art. 129, § 7º do C.P."

APELACÃO CRIMINAL N° 4.857

Apelantes - Justiça Pública e Adelmo Ferreira Carneiro

Apelados - Os mesmos

Turma Criminal

A C Ó R D Ã O

, Acordam os Desembargadores da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em CONHECER E DESPROVER as APELAÇÕES, POR UNANIMIDADE.

Através da Portaria de 10 de junho de 1976, do Sr. Delegado Chefe da Quarta Delegacia Policial do Distrito Federal, Belo Wisnner Damião, Adelmo Ferreira Carneiro, qualificado como fato, foi instaurado inquérito policial por haver sido provocado colisão do veículo Volkswagen, Sedan 1300, placa AJ-1-430, com um poste, quando forçando ultrapassagem pelo mesmo, passou à sua direita e, em seguida, deu-lhe uma fechada. A perícia realizada no local concluiu pelos Srs. Peritos que houve o acidente entre o veículo Volkswagen; o laudo de exame do corpo de delito constatou lesões na pessoa de Gilcélia Ávila Aquino (n.º 2), óbito referente à outra Chevrolet Opala, placa DF-2817, não podendo relacioná-la com o colisão.

1909

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
ILEGÍVEL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 4.457

são do Volkswagen, dada a ausência de variações características, momento em se tratando de um veículo de pintura metálica, onde qualquer serviço de lanternagem seria notado.

Por este fato, foi denunciado como incursão nas penas do art. 129, § 6º e 7º, do Código Penal. Recebida a denúncia, não se procedeu seu interrogatório, por não haver comparecido, ouvindo-se as testemunhas arroladas e vítima.

Na audiência de instrução e julgamento pediu o Dr. Promotor Público sua condenação e a Defesa pleiteou sua absolvição, fls. 95.

Sentenciou o MM. Dr. Juiz, fls. 95v, julgando a ação penal que lhe foi movida pelo M.P., como procedente e condenando à pena de quatro meses de detenção pela prática do crime no artigo 129, § 6º e 7º do Código Penal, sendo lhe concedido o "suscrito".

Inconformados, apelam o réu, pleiteando sua absolvição e o Dr. Promotor Público, se insuflando contra a pena aplicada, que tem como insignificante e mínima, em relação ao crime cometido, pede sua exasperação.

Parecer da dota Subprocuradoria-Geral, pelo conhecimento e desprovimento das apelações.

É o relatório.

Conheço das presentes apelações, por tempestivas e cabíveis na espécie.

Nego-lhe, no entanto, provimento, para confirmar a rese-tença apelada pela força de seus fundamentos de fato e de direito.

Com efeito, revela a prova dos autos que o apelante, A-delmo Ferreira Carneiro, vulnerou o disposto no artigo 129, parágrafos 6º e 7º, do Código Penal, em que, no dia 18 de abril de 1976, cerca das 18:00 horas, quando na direção do veículo, placa AA-2827, na estrada Plano Piloto-Taquatinga, DF, fez manobra passagem pela direita e em sequida deu uma fechada no Volkswagen, sedan 1500, placa DF-AJ-1384, nele produzindo os danos de R\$ 1.000,00, pelo pericial de fls. 95, pois, desgovernado colidiu contra a poste de iluminação, causando, ainda, lesões corporais ao condutor Á-vila Aquino, passageira do Chevrolet Branca, DF-AA-2000.

Tal procedimento do réu ocorreu porquanto ele passava com sinais de faróis e buzina e o condutor do carro que ia à sua frente, não a deu, indicando que nem só da maneira certa é que nas circunstâncias de fato os autos

1910

DOCUMENTO
PARCIALMENTE
ILEGÍVEL

-3-

P. J. — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N° 4.857

comportamento segundo o Código Nacional de Trânsito. Ainda lendo ultrapassagem pela esquerda do veículo e o ultrapasse não obedeceu as cautelas exigíveis, certo de o poder fazer sem perigo para si ou terceiros. Por outro lado, é dever do motorista ao tentar a ultrapassagem e procedê-la, conservar-se por tempo necessário à sua esquerda, a fim de não fechar o veículo pelo qual passou. Assim, não agiu o réu, daí sua responsabilidade pelo ocorrido, donde se ressaltar que em seguida, fugiu o réu, deixando de prestar qualquer socorro à vítima. A pena foi bem dosada e obedecida à norma processual e penal vigente. Ratificando a r. sentença de fls. 95/97v, conheço de ambas as apelações e lhes nego provimento.

É o meu voto.

Brasília, 25 de março de 1982.

Desembargador ANTONIO HONÓRIO PIRES

Presidente
e Relator